



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 004/2020

Aos doze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, sob a presidência do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, presentes ainda, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Lida e aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE: Não houve.

PROCESSOS JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

DECISÃO Nº 070/20. TC/006746/2017- DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE MURICI DOS PORTELAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto: Denúncia apresentada por Francisco das Chagas Leócido Araújo Júnior, em face de Nairo Ribeiro Sales – Controlador Interno do Município de Murici dos Portelas, por acumulação remunerada ilegal de cargos públicos. **Denunciante:** Francisco das Chagas Leócido Araújo Júnior. **Denunciado:** Nairo Ribeiro Sales (controlador interno). **Advogado(s):** Flávio da Rocha Ribeiro - OAB/PI nº 13.820 (peça 21, fls. 09, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 04), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peças 18 e 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando em parte com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da denúncia, haja vista a demonstração do acúmulo ilegal de cargos pelo denunciado durante o exercício de 2017, sendo desnecessária a notificação do servidor, uma vez que este já foi exonerado do cargo de Controlador Interno da C.M. de Murici dos Portelas, deixando de existir a irregularidade denunciada nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 29). Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela emissão de **recomendação** ao gestor da Câmara Municipal de Murici dos Portelas para que nos processos de admissão futuros verifique se há algum impedimento ou possibilidade de acumulação indevida de cargos, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 29). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 072/20. TC/005924/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE DEMERVAL LOBÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/023211/2017 - Representação c/c medida cautelar contra a C.M. de Demerval Lobão/PI, em razão do descumprimento ao inteiro teor do disposto no artigo 14, II, j, da Resolução 27/16. (Decisão de nº 1.735/2017-E, de 26 de Outubro de 2017), ou seja, não comprovou recolhimento previdenciário no mês de Junho de 2017. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Joseildo Alves Rodrigues da Cruz (Presidente da C.M. de Demerval Lobão/PI). Advogado(s): Allan Adibe Portela da Silva - OAB/PI nº 11.299 e outro (procuração à peça 08, fls. 05, pelo representado). OBS: Processo Julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 013 de 25/04/2018, Decisão nº 241/18 (peça 23), Acórdão nº 636/2018 (peça 24) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 083/18 (pág. 08) de 08/05/2018. **TC/012939/2017 - Representação c/c medida cautelar contra a P.M. de Demerval Lobão/PI, em razão de pendências nas prestações de contas relativas ao exercício de 2017, essenciais, para análise da prestação de**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



contas. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Luís Gonzaga de Carvalho Júnior (Prefeito). Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (procuração à peça 11, fls. 05, pelo representado). OBS: Processo Julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 030 de 30/08/2017, Decisão nº 510/17 (peça 23), Acórdão nº 2.536/2017 (peça 24) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 184/17 (pág. 33) de 03/10/2017. **Responsáveis:** Luiz Gonzaga de Carvalho (Prefeito) e outros. **Advogado (s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho – OAB/PI nº 5.085 e outros (peça 25, fls. 20, pelo Prefeito Municipal), Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083 (sem procuração) e Allan Adibe Portela da Silva - OAB/PI nº 11.299 e outro (peça 39, fls. 10, pelo Presidente da Câmara). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **PREFEITURA. Gestor:** Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior (Prefeito). **Advogado(s):** Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, **pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas de gestão do Poder Executivo do Município de Demerval Lobão, exercício 2017**, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **por maioria**, pela aplicação de multa ao **Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior**, em valor equivalente a **1.500 UFR-PI**, com fulcro no artigo 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 206, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), contrariando o voto da Relatora (peça 57). **Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela aplicação de multa no valor de 4.500 UFR-PI. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, **pela não imputação de débito no valor de (R\$ 5.992,27) ao Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Junior**, contrariando o voto da Relatora (peça 57). **Vencida** a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela imputação de débito no valor de R\$ 5.992,27 ao Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior, relativo ao pagamento de juros e multas devido ao recolhimento intempestivo de obrigações por configurar desperdício de recursos públicos, tendo em vista que estas despesas não são típicas ou necessárias à consecução dos interesses da coletividade, sobretudo, porque o gestor não demonstrou a adoção das providências necessárias para a apuração da responsabilidade e o devido ressarcimento ao erário. Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela **aplicação de multa ao Sr. Luiz Gonzaga de Carvalho Júnior**, Prefeito Municipal, a teor do prescrito no art. 79, inciso VII, da lei supracitada c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno, **com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57). **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Gestora:** Andreia de Abreu Cavalcante. **Advogado(s):** Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), a sustentação oral do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, **pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas do FMS de Demerval Lobão, exercício de 2017**, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa a **Srª. Andreia de Abreu Cavalcante**, em valor equivalente a **500 UFR-PI**, com fulcro no artigo 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 206, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57). **CÂMARA. Gestor:** Joseildo Alves Rodrigues da



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Cruz (**Presidente**). **Advogado(s)**: Allan Adibe Portela da Silva - OAB/PI nº 11.299 e outro (peça 39, fls. 10). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 03), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 43), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 45), o voto da Relatora (peça 57), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, discordando do parecer ministerial, **pelo julgamento de regularidade com ressalvas às Contas da Câmara Municipal de Demerval Lobão, exercício de 2017**, com fundamento no artigo 122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa ao **Sr. Joseildo Alves Rodrigues da Cruz**, em valor equivalente a **2.000 UFR-PI**, com fulcro no artigo 79, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c artigo 206, incisos II da Resolução TCE/PI nº 13/2011, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 57). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, **pela aplicação de multa ao Sr. Joseildo Alves Rodrigues da Cruz**, Presidente da Câmara Municipal, a teor do prescrito no art. 79, inciso VII, da lei supracitada c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno, **com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso**, nos moldes previstos pelo art. 3º da IN TCE/PI nº 05/2014, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 55). **Presentes**: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 073/20. TC/021756/2018 - REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BATALHA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Objeto**: Representação apresentada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI (CNPJ n. 12.039.966/0001-11), em que são noticiadas supostas irregularidades na Prefeitura Municipal de Batalha/PI, em especial, quanto às despesas assumidas decorrentes de contrato firmado com a empresa representante sob nº 006/2017, por meio de Adesão a Ata de Registro de Preços Pregão Presencial nº 016/2016/AGESPISA. **Representante**: LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI (representada por seu administrador Marcelo de Oliveira Lima). **Representado**: João Messias Freitas Melo (Prefeito). **Advogado(s)**: Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (peça 09, fls. 09, pelo representado); Lucas Henrique Salvetti OAB/SP Nº 368242 (peça 02, fls. 09, pelo representante). **Relatora**: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), o voto da Relatora (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), com fulcro nas informações da DFAM (peça 21), pelo **conhecimento** e pela **improcedência** da representação, tendo em vista que não houve no caso em análise, por parte da reclamante, comprovação fática e/ou documental dos argumentos trazidos, em especial, do débito requerido (R\$ 29.644,60), nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 32). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **encaminhamento de cópia da decisão** aos interessados, nos termos dos artigos 228 e 236, do Regimento Interno do TCE/PI, nos termos e pelos fundamentos expostos o voto da Relatora (peça 32). **Presentes**: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **Representante do Ministério Público de Contas presente**: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 075/20. TC/005955/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE BOCAINA/PI - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. TC/002702/2017 - Inspeção Extraordinária na P.M. de Bocaina/PI, exercício financeiro de 2017. Responsável: Erivelto de Sá Barros (Prefeito). Advogado: Leonel Luz Leão – OAB/PI nº 6.456 (sem procuração). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 031 de 14/09/2017, Decisão nº 1.453/17 (peça 20), Acórdão nº 2.617/2017 (peça 21) publicado no Diário



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Eletrônico do TCE/PI nº 179, de 27/09/2017 (pág. 04). **TC/019939/2017** - Representação c/c Medida Cautelar contra a P. M. de Bocaina/PI referente à inobservância do limite de despesas com pessoal. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Erivelto de Sá Barros (Prefeito). Advogado: Leonel Luz Leão – OAB/PI nº 6.456 (sem procuração). **TC/017142/2016** - Solicitação de Inspeção na P.M. de Bocaina/PI, exercício financeiro de 2016. Responsável: Nivardo Silvino de Sousa (Prefeito). Advogado: Uedson de Sousa Santos - OAB/PI nº 13.425 (procuração à peça 15, fls. 35). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 031 de 20/09/2018, Decisão nº 1.024/18 (peça 51), Acórdão nº 1.591/2018 (peça 53) publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 180, de 27/09/2018 (págs. 09/10). **Responsáveis:** Erivelto de Sá Barros e outro. **Advogado(s):** Leonel Luz Leão - OAB/PI nº 6.456 (sem procuração) e Luiz Josino de Barros Neto - OAB/PI nº 14.432 e outros (peça 13, fls, 01). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. No início da Sessão Ordinária da Segunda Câmara, o Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros informou sobre o impedimento/suspeição dos membros do Colegiado no que se referem aos processos desta pauta de julgamento (nº 004/2020 de 12/02/2020). Quanto a este processo, conforme consta no sistema de distribuição de processos do TCE/PI, há impedimento/suspeição do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Em razão disto foram convocados respectivamente para votarem neste processo, o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO:** Erivelto de Sá Barros - Prefeito. **Advogado(s):** Leonel Luz Leão - OAB/PI nº 6.456 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Leonel Luz Leão - OAB/PI nº 6.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** as contas anuais do exercício de 2017 da Prefeitura Municipal de Bocaina, sob a gestão do **Sr. Erivelton de Sá Barros**, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa ao **Sr. Erivelton de Sá Barros**, em valor equivalente a **500 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime, pelo não envio dos autos ao órgão ministerial estadual**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24). **REPRESENTAÇÃO TC/019939/2017– APENSADA AO TC/005955/2017** - **Objeto:** - Representação c/c Medida Cautelar contra a P. M. de Bocaina/PI referente à inobservância do limite de despesas com pessoal. Representante: Ministério Público de Contas – TCE/PI. Representado: Erivelto de Sá Barros (Prefeito). Advogado: Leonel Luz Leão – OAB/PI nº 6.456 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Leonel Luz Leão - OAB/PI nº 6.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 24), do Processo **TC/005955/2017**, considerando os autos da Representação **TC/019939/2017– apensada ao TC/005955/2017**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o parecer ministerial, pela **PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24). **CÂMARA MUNICIPAL. Gestor:** Luzimar Luiz de Barros. **Advogado(s):** Luiz Josino de Barros Neto - OAB/PI nº 14.432 e outros (peça 13, fls, 01) e Leonel Luz Leão - OAB/PI nº 6.456 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Leonel Luz Leão - OAB/PI nº



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



6.456, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, acompanhando o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** as contas anuais do exercício de 2017 da Câmara Municipal de Bocaina, sob a gestão do **SR. LUZIMAR LUIZ DE BARROS**, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24). Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, pela aplicação de multa ao **Sr. Luzimar Luiz de Barros**, em valor equivalente a **200 UFR-PI**, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) c/c art. 206, inciso I, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24). Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo não envio dos autos ao órgão ministerial estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24). **Impedimento/Suspeição:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **Presentes:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (Presidente em exercício, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Presidente, por motivo de impedimento/suspeição no presente processo), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga por motivo de impedimento/suspeição no presente processo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 078/20. TC/002978/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE JERUMENHA/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. OBS: O Gestor NÃO prestou contas (a esta corte) deixando de enviar o Balanço Geral na data determinada pela legislação, referentes ao exercício de 2016. Tendo em vista a não prestação de contas pelo município a Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal-DFAM fez uma Tomada de Contas referente à prestação de contas do município exercício 2016 e emitiu relatório, peça 05, e seguida foi notificado, peça 08, sendo apresentado defesa à peça 10. Após a realização da tomada de contas o município de Jerumenha/PI, o gestor enviou o Balanço Geral referente ao exercício de 2016 o qual foi aceito por está corte e foi realizada a análise das contas precitadas. **Processos Apensados:** **TC/012943/2016** - Representação com pedido de bloqueio de contas contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, peticionando o bloqueio das contas bancárias, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2016, alusivo ao SAGRES CONTÁBIL, SAGRES FOLHA E Documentação Web. Representante: Ministério Público de Contas. Representada: Chirlene de Sousa Araújo (Prefeita). **TC/012075/2016** - Representação contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas. Representada: Chirlene de Sousa Araújo (Prefeita). **TC/004413/2016** - Representação contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, em razão da existência de débito do referido Município junto a Eletrobrás. Representante: Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí). Representada: Chirlene de Sousa Araújo (Prefeita). Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outra (procuração à peça 07, fls. 14, pela representada). **TC/018137/2016** - Denúncia contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, sobre supostas irregularidades na administração municipal de Jerumenha. Denunciante(s): Aldara Rocha Leal Vilar Pinto (Prefeita eleita para gestão 2017/2020). Denunciado(s): Antônio Benvindo de Albuquerque Filho (ex-Prefeito Municipal). Advogado(s) do(s) Denunciado(s): Andrei Furtado Alves (OAB/PI nº 14.019) e outros (procuração à peça 08, fls. 17). Advogado(s) do(s) Denunciante(s): Messias Rodrigues da Silva (OAB/PI nº 11.713) e outro (procuração à peça 02, fls. 09). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 29 de 15/08/2017, Decisão nº 427/2017 (peça 21), o Acórdão nº 2.374/17 (peça 22), publicado nas páginas 21/22 do Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 163 de 01/09/2017. **TC/019410/2016** - Denúncia c/c medida cautelar contra a P.M. de Jerumenha, exercício de 2016, sobre supostas irregularidades na transição da administração municipal. Denunciante: Aldara Rocha Leal Vilar Pinto (Prefeita eleita para gestão 2017/2020).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Denunciado: Antônio Bemvindo Albuquerque Filho (ex-prefeito). Advogado(s): Andrei Furtado Alves – OAB/PI nº 14.019 e outros (procuração à peça 14, fls. 02, pelo denunciado); Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703 e outros (procuração à peça 02, fls. 23, pela denunciada). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária nº 025 de 02/08/2018, Decisão nº 877/18 (peça 36), Acórdão nº 1.255/2018, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 151, de 15/08/2018 (págs. 36/37). **TC/007994/2016** - Representação contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, noticiando possíveis superfaturamentos na execução do contrato de obras públicas, firmados entre a Prefeitura municipal de Jerumenha e a Construtora Fonseca Ltda. Representante: Ministério Público Estadual. Representadas: Chirlene de Sousa Araújo (Ex-prefeita) e Antônio Bemvindo de Albuquerque Filho (Ex-prefeito). Advogado: Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB/PI Nº 5085 e Outros (peça 13, fls. 04, pelo Sr. Antônio Bemvindo de Albuquerque Filho). **Responsáveis:** Chirlene de Sousa Araújo (Prefeita), Antônio Bemvindo de Albuquerque (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 80, fls. 19, 20, 21, 22, 23 e 24; peça 95, fls. 07), Leonardo Laurentino Nunes Martins - OAB/PI nº 11.328 (sem procuração) e Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 (sem procuração). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Retornam os autos à pauta para conclusão do julgamento iniciado na SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA Nº 003 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2020. **PREFEITURA. CONTAS DE GOVERNO:** Gestores: Sr^a. **Chirlene de Souza Araújo – Prefeita.** Período de 01/01/2016 a 15/09/2016. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 80, fls. 19) e Sr. **Antônio Bemvindo de Albuquerque - Prefeito.** Período de 15/09/2016 a 31/12/2016. **Advogado(s):** Leonardo Laurentino Nunes Martins - OAB/PI nº 11.328 (sem procuração). **Quanto às contas de Governo da Gestora Sr^a. Chirlene de Souza Araújo – Prefeita.** Período de 01/01/2016 a 15/09/2016. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 80, fls. 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 41), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 102), a proposta de decisão do Relator (peça 116), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos a proposta de decisão do Relator (peça 116), pela emissão de parecer prévio recomendando a **Reprovação** das contas de governo do CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. **Quanto às contas de Governo do Gestor Sr. Antônio Bemvindo de Albuquerque - Prefeito.** Período de 15/09/2016 a 31/12/2016. **Advogado(s):** Leonardo Laurentino Nunes Martins - OAB/PI nº 11.328 e Outro (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 41), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 102), a proposta de decisão do Relator (peça 116), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 116), pela emissão de parecer prévio recomendando a **Reprovação** das contas de governo do CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual. **PREFEITURA. CONTAS DE GESTÃO:** Gestores: Sr^a. **Chirlene de Souza Araújo – Prefeita.** Período de 01/01/2016 a 15/09/2016. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 80, fls. 19) e Sr. **Antônio Bemvindo de Albuquerque - Prefeito.** Período de 15/09/2016 a 31/12/2016. **Advogado(s):** Leonardo Laurentino Nunes Martins - OAB/PI nº 11.328 e Outro (sem procuração). **Quanto às contas de Gestão da Gestora Sr^a. Chirlene de Souza Araújo – Prefeita.** Período de 01/01/2016 a 15/09/2016. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 80, fls. 19). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 41), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 102), a proposta de decisão do Relator (peça 116), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 116), da seguinte forma: a) pelo Julgamento de **irregularidade** às contas de gestão da **Sra. Chirlene de Souza Araújo**, responsável pela



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Prefeitura Municipal, no período de 01 de janeiro a 15 de setembro do exercício de 2016, com esteio no art.122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, e **aplicação de multa de 3000 UFR-PI à Sra. Chirlene de Sousa Araújo**, a teor do prescrito no art.79, I, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); b) Pela **Abertura de Tomada de Contas Especial**, em virtude das divergências na movimentação financeira, especialmente nos saldos de abertura e encerramento do período de gestão de 01 de janeiro a 15 de setembro do exercício de 2016. c) Pela **Abertura de Tomada de Contas Especial**, em virtude da compensação indevida de contribuições previdenciárias. d) Procedência da Representação sob o TC/012943/2016. e) Procedência da Representação sob o TC/004413/2016. f) Procedência da Representação sob o TC/012075/2016. g) Quanto à Representação TC/007994/2016: g.1) Procedência da representação, com a aplicação, à responsável, Sra. Chirlene de Souza Araújo, de multa de 2000 UFR-PI, com fulcro no art.79, II, da Lei nº 5.888/09 e art.206, III, da Res. TCE/PI nº 13/11; g.2) Imputação em débito à ex-gestora Chirlene de Souza Araújo, no valor de R\$ 25.865,83, sendo: 1) R\$ 14.613,10 em razão de pagamentos por serviços não executados na ampliação da Unidade Básica de Saúde do Povoado Barra do Lance (chapisco e contrapiso); 2) R\$ 7.584,08 em razão de pagamentos em duplicidade e por serviços não executados na reforma da Creche Tia Guilhermina; 3) R\$ 3.668,65 em razão de pagamentos a maior em itens referentes a “cobertura” na reforma da Creche Tia Guilhermina; g.3) Comunicação ao Ministério Público Estadual, autor da representação em comento, do julgamento do presente processo. h) Pela **Comunicação ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, inclusive sobre improbidade administrativa; i) Pela **Remessa à Receita Federal do Brasil** acerca do julgamento das ocorrências relativas às compensações previdenciárias indevidas e às inconsistências no valor do percentual das obrigações patronais; j) Pela **Aplicação de multa** a Sra. Chirlene de Sousa Araújo, por atraso na apresentação do balanço de gestão, a teor do prescrito no art.79, VII da Lei 5.888/09 e no art. 206, VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. **REPRESENTAÇÃO TC/012943/2016 – APENSADA AO TC/002978/2016.** Objeto: Representação com pedido de bloqueio de contas contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, peticionando o bloqueio das contas bancárias, em virtude da não prestação de contas mensal do exercício de 2016, alusivo ao Sagres Contábil, Sagres Folha e Documentação Web. Representante: Ministério Público de Contas. Representada: Chirlene de Sousa Araújo (Prefeita). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 80, fls. 19, do processo **TC/002978/2016**). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 41), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 102), a proposta de decisão do Relator (peça 116), do Processo **TC/002978/2016**, considerando os autos da Representação **TC/012943/2016 – apensada ao TC/002978/2016**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Procedência** da Representação sob o TC/012943/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 116). **REPRESENTAÇÃO TC/004413/2016 – APENSADA AO TC/002978/2016.** Objeto: Representação contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, em razão da existência de débito do referido Município junto a Eletrobrás. Representante: Companhia Energética do Piauí S/A (Eletrobrás Distribuição Piauí). Representada: Chirlene de Sousa Araújo (Prefeita). Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outra (procuração à peça 07, fls. 14, pela representada). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 41), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 102), a proposta de decisão do Relator (peça 116), do Processo **TC/002978/2016**, considerando os autos da Representação **TC/004413/2016– apensada ao TC/002978/2016**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Procedência** da Representação sob o TC/004413/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 116). **REPRESENTAÇÃO TC/012075/2016 – APENSADA AO TC/002978/2016.**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Objeto: Representação contra a P.M. de Jerumenha, exercício financeiro de 2016, diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). Representante: Ministério Público de Contas. Representada: Chirlene de Sousa Araújo (Prefeita). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 80, fls. 19, do processo **TC/002978/2016**). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 41), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 102), a proposta de decisão do Relator (peça 116), do Processo **TC/002978/2016**, considerando os autos da Representação **TC/012075/2016 – apensada ao TC/002978/2016**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, pela **Procedência** da Representação sob o TC/012075/2016, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 116). **REPRESENTAÇÃO TC/007994/2016 – APENSADA AO TC/002978/2016.** **Objeto:** Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por sua Procuradora-Geral à época, no qual noticia possíveis superfaturamentos na execução do contrato de obras públicas, firmados entre a Prefeitura municipal de Jerumenha e a Construtora Fonseca Ltda., CNPJ 01.935.541/0001-74, no exercício financeiro de 2016. Representante: Ministério Público do Estado. Representados: Chirlene de Sousa Araújo (Ex-prefeita) e Antônio Bemvindo de Albuquerque Filho (Ex-prefeito). **Advogados:** Igor Martins Ferreira de Carvalho OAB/PI nº 5085 e Outros (peça 13, fls. 04, pelo Sr. Antônio Bemvindo de Albuquerque Filho) e Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 80, fls. 19, do processo **TC/002978/2016**, pela Srª Chirlene de Sousa Araújo). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 41), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 102), a proposta de decisão do Relator (peça 116), do Processo **TC/002978/2016**, considerando os autos da Representação **TC/007994/2016 – apensada ao TC/002978/2016**, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 116), da seguinte forma: 1) **Procedência da representação, com a aplicação, à responsável, Sra. Chirlene de Souza Araújo, de multa de 2000 UFR-PI**, com fulcro no art. 79, II, da Lei nº 5.888/09 e art. 206, III, da Res. TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); 2) pela **Imputação em débito** à ex-gestora Chirlene de Souza Araújo, no valor de R\$ 25.865,83, sendo: 1) R\$ 14.613,10 em razão de pagamentos por serviços não executados na ampliação da Unidade Básica de Saúde do Povoado Barra do Lance (chapisco e contrapiso); 2) R\$ 7.584,08 em razão de pagamentos em duplicidade e por serviços não executados na reforma da Creche Tia Guilhermina; 3) R\$ 3.668,65 em razão de pagamentos a maior em itens referentes a “cobertura” na reforma da Creche Tia Guilhermina; 3) Pela **Comunicação ao Ministério Público Estadual**, autor da representação em comento, do julgamento do presente processo **Quanto às contas de Gestão do Gestor Sr. Antônio Bemvindo de Albuquerque - Prefeito**. Período de 15/09/2016 a 31/12/2016. **Advogado(s):** Leonardo Laurentino Nunes Martins - OAB/PI nº 11.328 e Outro (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 41), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 102), a proposta de decisão do Relator (peça 116), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 116), da seguinte forma: a) Pelo Julgamento de **irregularidade** às contas de gestão do **Sr. Antônio Bemvindo de Albuquerque**, responsável pela Prefeitura Municipal no período de 15 de setembro a 31 de dezembro do exercício de 2016, com esteio no art. 122, inciso III da Lei Estadual nº 5.888/09, e **aplicação de multa de 2.000 UFR-PI ao Sr. Antônio Bemvindo de Albuquerque**, a teor do prescrito no art. 79, I e II da Lei 5.888/09 e no art. 206, II e III da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



págs.01/61). b) Pela **Abertura de Tomada de Contas Especial**, em virtude das divergências na movimentação financeira, especialmente nos saldos de abertura e encerramento do período de 15 de setembro a 31 de dezembro do exercício de 2016. c) Pela **Imputação em débito**, no valor de R\$77.039,68, ao gestor Antônio Bemvindo de Albuquerque, em razão de registros contábeis divergentes dos dados financeiros, relativamente ao IPVA Arrecadado. d) Pela **Comunicação ao Ministério Público Estadual** para as providências cabíveis em relação às irregularidades constatadas, inclusive sobre improbidade administrativa; **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB. Gestores: Moacir Pereira da Silva**. Período de 01/01/2016 a 15/09/2016. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 80, fls, 20) e **Leda Maria Albuquerque Rocha Nunes**. Período de 16/09/2016 a 31/12/2016. **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 (sem procuração). **Quanto às contas do Gestor SR. MOACIR PEREIRA DA SILVA - (FUNDEB):** Período de 01/01/2016 a 15/09/2016. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 80, fls, 20). **O Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara alterou a proposta de decisão proferida na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 05/02/2020 (peça 111), onde concordou com o adendo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e com o parecer ministerial, com esteio no art. 107 § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 41), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 102), a proposta de decisão do Relator (peça 116), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 116), da seguinte forma: a) Pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FUNDEB, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09; b) Pela **aplicação de multa** ao gestor, no valor de **500 UFR-PI**, na forma prevista no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Quanto às contas da Gestora SRª. LEDA MARIA ALBUQUERQUE ROCHA NUNES – (FUNDEB):** Período de 16/09/2016 a 31/12/2016. **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 (sem procuração). **O Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara alterou a proposta de decisão proferida na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 05/02/2020 (peça 111), onde concordou com o adendo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e com o parecer ministerial, com esteio no art. 107 § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 41), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 102), a proposta de decisão do Relator (peça 116), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 116), da seguinte forma: a) Pelo Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas do FUNDEB, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09; b) Pela **aplicação de multa** ao gestor, no valor de **500 UFR-PI**, na forma prevista no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09, c/c o art. 206, incisos III da Resolução TCE nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS. Gestoras: Aldara Rocha Leal Vilar Pinto** - Período de 01/01/2016 a 30/03/2016. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 80, fls, 21), **Karynne Benvindo Ferraz de Amorim** - Período de 01/04/2016 a 15/09/2016. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 80, fls, 22), e **Laura Sabrinna Silva Moura** - Período de (16/09/2016 a 31/12/2016). **Advogado(s):** Leonardo Laurentino Nunes Martins - OAB/PI nº 11.328 (sem procuração). **Quanto às contas da Gestora SRA. ALDARA ROCHA LEAL VILAR PINTO – (FMS) -** Período de 01/01/2016 a 30/03/2016. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 80, fls, 21). **O Conselheiro Substituto**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Delano Carneiro da Cunha Câmara alterou a proposta de decisão proferida na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 05/02/2020 (peça 111), onde concordou com o adendo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e com o parecer ministerial, com esteio no art. 107 § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 41), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 102), a proposta de decisão do Relator (peça 116), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 116), da seguinte forma. a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Sra. Aldara Rocha Leal Vilar Pinto**, responsável pelo FMS no período de 01 de janeiro a 30 de março do exercício de 2016, com esteio no art.122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09; b) pela **aplicação de multa** à **Sra. Aldara Rocha Leal Vilar Pinto**, gestora do FMS, no valor de **300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **Quanto às contas da Gestora SRª. KARYNNE BENVINDO FERRAZ DE AMORIM – (FMS) - Período de 01/04/2016 a 15/09/2016. Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 80, fls, 22). **O Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara alterou a proposta de decisão proferida na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 05/02/2020 (peça 111), onde concordou com o adendo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e com o parecer ministerial, com esteio no art. 107 § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 41), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 102), a proposta de decisão do Relator (peça 116), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 116), da seguinte forma. a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Sra. Karynne Benvindo Ferraz de Amorim**, responsável pelo FMS no período de 01 de abril a 15 de setembro do exercício de 2016, com esteio no art.122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09; b) pela **aplicação de multa** à **Sra. Karynne Benvindo Ferraz de Amorim**, gestora do FMS, no valor de **300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **Quanto às contas da Gestora SRª. LAURA SABRINNA SILVA MOURA – (FMS) - Período de 16/09/2016 a 31/12/2016. Advogado(s):** Leonardo Laurentino Nunes Martins - OAB/PI nº 11.328 (sem procuração). **O Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara alterou a proposta de decisão proferida na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 05/02/2020 (peça 111), onde concordou com o adendo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e com o parecer ministerial, com esteio no art. 107 § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 41), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 102), a proposta de decisão do Relator (peça 116), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 116). a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Sra. Laura Sabrinna Silva Moura**, responsável pelo FMS no período de 15 de setembro a 31 de dezembro do exercício de 2016, com esteio no art.122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09; b) pela **aplicação de multa** à **Sra. Laura Sabrinna Silva Moura**, gestora do FMS, no valor de 300 UFR-PI, a teor do prescrito no art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FMAS. Gestoras: Isabel Camelo** - período de 01/01/2016 a 15/09/2016. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 80, fls, 24) e **Thaise Castro de Albuquerque** – período de 16/09/2016 a 31/12/2016. **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 (sem procuração). **Quanto às contas da Gestora SRA. ISABEL CAMELO – FMAS** período de 01/01/2016 a 15/09/2016. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 80, fls, 24); **O Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara alterou a proposta de decisão proferida na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 05/02/2020 (peça 111), onde concordou com o adendo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e com o parecer ministerial, com esteio no art. 107 § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 41), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 102), a proposta de decisão do Relator (peça 116), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 116). a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Sra. Isabel Camelo**, responsável pelo FMAS no período de 01 de janeiro a 15 de setembro do exercício de 2016, com esteio no art.122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) pela **aplicação de multa** à **Sra. Isabel Camelo**, gestora do FMAS, no valor de **300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **Quanto às contas da Gestora SRA. THAISE CASTRO DE ALBUQUERQUE- FMAS** – período de 16/09/2016 a 31/12/2016. **Advogado(s):** Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 (sem procuração). **O Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara alterou a proposta de decisão proferida na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do dia 05/02/2020 (peça 111), onde concordou com o adendo do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e com o parecer ministerial, com esteio no art. 107 § 5º, do Regimento Interno desta Corte de Contas:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 41), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 102), a proposta de decisão do Relator (peça 116), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 116). a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da **Sra. Thaise Castro de Albuquerque**, responsável pelo FMAS no período de 16 de setembro a 31 de dezembro do exercício de 2016, com esteio no art.122, inciso, II da Lei Estadual nº 5.888/09; b) pela **aplicação de multa** à **Sra. Thaise Castro de Albuquerque**, gestora do FMAS, no valor de **300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **UNIDADE MISTA DE SAÚDE - ALDEMAR ROCHA - UMS. Gestores: Valquíria Guedes Camelo** - período de 01/01/2016 a 03/10/2016. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 80, fls, 23) e **Marcos Antônio Lima Carreiro** – período de 03/10/2016 a 31/12/2016. **Advogado(s):** Leonardo Laurentino Nunes Martins - OAB/PI nº 11.328 (sem procuração). **Quanto às contas da Gestora SRA. VALQUÍRIA GUEDES CAMELO – UMS** - período de 01/01/2016 a 03/10/2016. **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 80, fls, 23). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 41), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 102), a proposta de decisão do Relator (peça 116), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade** às contas de gestão da **Sra. Valquíria Guedes Camelo**, responsável pela UMS no período de 01 de janeiro a 03 de outubro do exercício de 2016, com esteio no art.122, inciso I da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 116). **Quanto às contas do Gestor SR. MARCOS ANTÔNIO LIMA CARREIRO – UMS** - período de 03/10/2016 a 31/12/2016. **Advogado(s):** Leonardo Laurentino Nunes Martins - OAB/PI nº 11.328 (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 41), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 102), a proposta de decisão do Relator (peça 116), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 116). a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **Sr. Marcos Antônio Lima Carreiro**, responsável pela UMS no período de 03 de outubro a 31 de dezembro do exercício de 2016, com esteio no art.122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09; b) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Marcos Antônio Lima Carreiro**, gestor da UMS, no valor de **200 UFR-PI**, a teor do prescrito no art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61); **CÂMARA MUNICIPAL. Gestores: Sr. Antônio Bemvindo de Albuquerque** (Presidente da Câmara Municipal - Período de 01/01/2016 a 14/09/2016); e **Sr. Edson Barros** (Presidente da Câmara Municipal - Período de 15/09/2016 a 31/12/2016). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 95, fls, 07). **Quanto às contas do gestor SR. ANTÔNIO BEMVINDO DE ALBUQUERQUE** (Presidente da Câmara Municipal - Período de 01/01/2016 a 14/09/2016). **Advogado(s):** Leonardo Laurentino Nunes Martins - OAB/PI nº 11.328 e Outro (sem procuração). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 41), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça100), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 102), a proposta de decisão do Relator (peça 116), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 116). a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal, com fulcro no art.122, II, da Lei nº 5.888/09; b) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Antônio Bemvindo de Albuquerque**, por atraso na apresentação de prestação de contas mensal, a teor do prescrito no art.79, VII da Lei 5.888/09 e no art. 206, VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. c) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Antônio Bemvindo de Albuquerque**, no valor de **500 UFR-PI**, a teor do prescrito no art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Quanto às contas do gestor SR. EDSON BARROS** (Presidente da Câmara Municipal - Período de 15/09/2016 a 31/12/2016). **Advogado(s):** Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703 e outros (peça 95, fls, 07). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VII DFAM (peça 41), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 100), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 102), a proposta de decisão do Relator (peça 116), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, corroborando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 116). a) Julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão do **Sr. Edson Barros**, responsável pela Câmara Municipal no período de 15 de setembro a 31 de dezembro do exercício de 2016, com esteio no art.122, inciso II da Lei Estadual nº 5.888/09; b) pela **aplicação de multa** ao **Sr. Edson Barros**, por



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



atraso na apresentação de prestação de contas mensal, a teor do prescrito no art.79, VII da Lei 5.888/09 e no art. 206, VIII, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso. c) pela **aplicação de multa** ao Sr. **Edson Barros**, no valor de **300 UFR-PI**, a teor do prescrito no art.79, II da Lei 5.888/09 e no art. 206, III, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno desta Corte), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61). **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (não votou por não fazer parte do início do quórum do julgamento). **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

PROCESSOS NÃO JULGADOS

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

DECISÃO Nº 069/20. TC/006430/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE BOM JESUS DO PIAUÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Processos Apensados: TC/002577/2017 - Denúncia contra a P.M de Bom Jesus, exercício financeiro de 2017. Denunciante: Via Ouvidoria TCE/PI. Denunciados: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito), Nestor Renato Pinheiro Elvas (Presidente da C. M. de Bom Jesus/PI). **TC/012922/2017** - Representação c/c medida cautelar de bloqueio de contas contra a P. M. de Bom Jesus/PI. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Representado: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito). Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (procuração à peça 11, fls. 04, pelo representado). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029 de 23/08/2017, Decisão nº 461/17 (peça 21), o Acórdão nº 2.405/2017 (peça 22) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 165/17 (pág. 11) de 05/09/2017. **TC/006476/2017** - Denúncia contra a P.M de Bom Jesus, exercício financeiro de 2017. Denunciante: Via Ouvidoria TCE/PI. Denunciados: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito), Nestor Renato Pinheiro Elvas (Presidente da C. M. de Bom Jesus/PI). **TC/008995/2017** - Denúncia contra a P.M de Bom Jesus, exercício financeiro de 2017. Denunciante: Via Ouvidoria TCE/PI. Denunciado: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito). **TC/006742/2017** - Denúncia contra a P.M de Bom Jesus, exercício financeiro de 2017. Denunciante: Via Ouvidoria TCE/PI. Denunciados: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito), Nestor Renato Pinheiro Elvas (Presidente da C. M. de Bom Jesus/PI). **TC/006744/2017** - Denúncia contra a P.M de Bom Jesus, exercício financeiro de 2017. Denunciante: Wênio Alves dos Santos. Denunciado: Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito). **Responsáveis:** Marcos Antônio Parente Elvas Coelho (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 24, fls. 25 – Contas de Gestão; peça 24, fls. 23 – FUNDEB; peça 24, fls. 24 – FMS; peça 24, fls. 26 – FMAS) e Rafael Fonseca Lustosa - OAB/PI nº 9.616 (sem procuração, pela Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos deferidos pelo Relator, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitação da advogada Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276, constante à peça 45. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do **dia 04/03/2020**. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



DECISÃO Nº 071/20. TC/005964/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE BARRO DURO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Dados complementares: Processos Apensados: **TC/014758/2017** - Representação c/c medida cautelar contra a P.M. de Barro Duro/PI, relatando supostas irregularidades nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2017. Representante: Ministério Público de Contas do Estado do Piauí. Representado(s): Sr. Deusdete Lopes da Silva (Prefeito) e Sr. Alberto José de Arêa Leão (gestor do Fundo de Previdência). Advogado(s): Fabiano Pereira da Silva (OAB/PI nº 6.115) (sem procuração, pelo Sr. Deusdete Lopes da Silva). **TC/008495/2017** - Denúncia c/c medida cautelar contra a P.M. de Barro Duro/PI, exercício financeiro de 2017. Denunciante: AMANDA LUNA OLIVEIRA DE ANDRADE - ME. Denunciados: Deusdete Lopes da Silva (Prefeito) e Marcos Paulo de Carvalho (Presidente da CPL). Objeto: Tomada de Preços nº 001/2017. Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida – OAB/PI nº 10.837,(procuração à peça 02, fls 04, pelo denunciante) e Lorena Moreira Barroso e Silva – OAB/PI nº 14.937 e outro (procuração à peça 13, fls. 39, pelos denunciados). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 027 de 03/08/2017, Decisão nº 1.136/17 (peça 36), Acórdão nº 2.291-C/2017 (peça 39) republicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 168, de 12/09/2017 (pág. 21). **TC/004220/2017** - Inspeção Extraordinária na P.M. de Barro Duro/PI. Responsável: Deusdete Lopes da Silva (Prefeito). OBS: Processo julgado na Sessão Plenária Ordinária nº 026 de 27/072017, Decisão nº 1.108/17 (peça 21), Acórdão nº 2.290- D/2017 (peça 23), publicado no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 184, de 03/10/2017 (págs. 35/36) **TC/003080/2017** (processo apensado ao TC/004220/2017) - Denúncia contra a P.M. de Barro Duro/PI, em razão do Decreto 001/2017, que decretou estado de calamidade no município, publicado no Diário dos Municípios do dia 04 de janeiro, com base em alegações que, segundo o denunciante, são inverídicas. Denunciante: Francisco Alves Pereira (ex-prefeito). Denunciado: Deusdete Lopes da Silva (Atual Prefeito). OBS: Processo julgado em conjunto com o TC/004220/2017 na Sessão Plenária Ordinária nº 026 de 27/072017, Decisão nº 1.108/17 (peça 21), Acórdão nº 2.290-D/2017 (peça 23), publicado no Diário Eletrônico do TCE /PI nº 184, de 03/10/2017 (págs. 35/36). **Advogado(s):** Fernando Ferreira Correia Lima - OAB/PI nº 6.466 (peça 11, fls. 25, pelo Prefeito), Bruno Ferreira Correia Lima – OAB/PI nº 3.767 (sem procuração, pelo Prefeito); Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (peça 30, fls. 02, pelo Presidente da Câmara Municipal). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos parcialmente o presente processo, após o relato da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, as sustentações orais dos advogados Bruno Ferreira Correia Lima – OAB/PI nº 3.767 e Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, **SUSPENDER** o julgamento do referido processo, em razão do **pedido de retirada de pauta solicitado pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, para dirimir dúvida sobre o presente processo. Dessa forma, encaminham-se os autos ao gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Absteve-se de votar a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins em razão de ausência justificada no momento do relato do processo em análise. Convocado o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para substituir Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Conselheira (ABSTEVE-SE DE VOTAR POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA NO MOMENTO DO RELATO DO PROCESSO EM ANÁLISE) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 074/20. TC/005970/2017 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE FARTURA DO PIAUI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Advogado(s):** Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (peça 25, fls. 02, pelo Prefeito). **Relatora:** Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos parcialmente o presente processo, após o relato da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, as sustentações orais dos advogados Bruno Ferreira Correia Lima – OAB/PI nº 3.767 e Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, **SUSPENDER** o julgamento do referido processo, em razão do **pedido de retirada de pauta solicitado pela Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**, a teor do art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, para dirimir dúvida sobre o presente processo. Dessa forma, **encaminham-se os autos** ao gabinete da **Conselheira Waltânia Maria**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Absteve-se de votar a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins em razão de ausência justificada no momento do relato do processo em análise. Convocado o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara para substituir Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins Conselheira (ABSTEVE-SE DE VOTAR POR AUSÊNCIA JUSTIFICADA NO MOMENTO DO RELATO DO PROCESSO EM ANÁLISE) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 076/20. TC/006004/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P.M. DE DOMINGOS MOURÃO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Dados complementares: TC/011507/2017 - Inspeção no município de Domingos Mourão com a finalidade de verificar as prestações de contas municipais dos meses de janeiro e fevereiro, do exercício financeiro de 2017, tendo em vista a alegação dos gestores municipais estarem encontrando dificuldades para envio das referidas prestações de contas no prazo previsto na legislação vigente, seguida da ausência de tentativa de envio das referidas prestações de contas a esta Corte. **Responsável:** Julio Cesar Barbosa Franco (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (protocolo nº 001927/2020, pelo Prefeito); Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (protocolo nº 001896/2020, pelo Presidente da Câmara Municipal). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos deferidos pela Relatora, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo a solicitação da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345, constante nos protocolos nº 001927/2020 e nº 001896/2020. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do **dia 19/02/2020**. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto. **DECISÃO Nº 077/20. TC/006143/2017 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO HOSP. REG. FRANC. AYRES CAVALCANTE/AMARANTE/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. Responsáveis:** Luís Antônio Alves da Silva (Diretor) e outros. **Advogado(s):** Luis Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002 (substabelecimento à peça 32, fls. 02, pelo Sr. Italo Osires Madeira Martins Ibiapina). **Relatora:** Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos deferidos pela Relatora, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo a solicitação do advogado Luis Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002, constante na peça 32. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do **dia 19/02/2020**. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

DECISÃO Nº 079/20. TC/006722/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A P. M. DE SEBASTIAO BARROS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Responsáveis: Luís Antônio Alves da Silva (Diretor) e outros. **Advogado(s):** Luis Vitor Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002 (substabelecimento à peça 32, fls. 02, pelo Sr. Italo Osires Madeira Martins Ibiapina). **Relator:** Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



solicitados pelo Relator, pela **retirada de pauta do presente processo por uma sessão**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, para reanálise. Dessa forma, **encaminham-se os autos** ao gabinete do **Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara** ficando o mesmo incluso na pauta do dia **19/02/2020**. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

DECISÃO Nº 080/20. TC/002953/2016 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA P. M. DE DOMINGOS MOURÃO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. Processos Apensados: TC/011289/2016 - Representação c/c medida cautelar diante do descumprimento dos preceitos legais constantes na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), Representado: Julio Cesar Barbosa Franco (Prefeito). Advogada: Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI 7.345 (procuração à peça 10, fls. 03, pelo representado). **TC/010282/2017** - Representação c/c medida cautelar peticionando o imediato bloqueio das contas bancárias da Prefeitura Municipal de Domingos Mourão, pois o gestor municipal não encaminhou a este Tribunal de Contas os documentos que compõem as prestações de contas mensais e o Balanço Geral relativo ao exercício financeiro de 2016. Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Julio Cesar Barbosa Franco (Prefeito). Advogada: Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI 7.345 (procuração à peça 17, fls. 03, pelo representado). **TC/012491/2016** - Denúncia contra a P.M de Domingos Mourão, exercício financeiro de 2016. Denunciante: Antônio Isael Lopes de Sousa (Vereador); Denunciado: Júlio César Barbosa Franco (Prefeito). Advogado(s): Luís Vitor de Sousa Santos - OAB/PI nº 12.002 e outros (procuração à peça 10, fls. 04, pelo denunciado). OBS: Processo julgado na Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 029 de 23/08/2017, Decisão nº 498/17 (peça 25), Acórdão nº 2.442/17 (peça 26) publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE- PI nº 180/17 (pág. 20) de 28/09/17. **TC/001663/2018** - Ordem judicial. **Responsáveis:** Julio Cesar Barbosa Franco (Prefeito) e outros. **Advogado(s):** Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345 (peça 51, fls. 02 – Prefeito; peça 50, fls. 02, pela Câmara Municipal). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos deferidos pelo Relator, pela **retirada de pauta do presente processo por duas sessões**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, atendendo solicitações da advogada Carla Isabelle Gomes Ferreira - OAB/PI nº 7.345, constantes às peças 50 e 51. Dessa forma, o citado processo comporá pauta de julgamento na Sessão Ordinária da Segunda Câmara do **dia 04/03/2020**. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **DECISÃO Nº 081/20. TC/009729/2018 – DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PICOS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. Objeto:** Notícia supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 26/2018, tendo como objeto a contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de hospedagem em Teresina de pacientes encaminhados pela Secretaria de Assistência Social de Picos. **Dados complementares: Processo Apensado: TC/010100/2018** - Incidente Processual autuado para tratar do Pedido Cautelar suscitado por A.R. Costa Melo – ME (Pousada de Deus), CNPJ 27.445.107/0001-08, representada pela Sra. Cinara Ribeiro Costa Melo Lima, em face do Sr. José Walmir de Lima – Prefeito Municipal de Picos, objetivando suspender o Pregão Presencial nº 50/2018 até que sejam apuradas as irregularidades denunciadas. Denunciante: A.R. Costa Melo-ME (Pousada de Deus). Denunciado: José Walmir de Lima (Prefeito). Advogado(s): Tiago Lima Iglesias Cabral - OAB/PI nº 9.179 (procuração à peça 18, fls. 03, pelo Sr. José Walmir de Lima). **Advogado(s):** Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12276 (sem procuração, pelo denunciado). **Relator:** Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. Decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, e nos termos solicitados pelo Relator, pela **retirada de pauta do presente processo**, a teor do *art. 108, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI*, **com retorno dos autos ao seu gabinete para reanálise**. **Presentes:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga,



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo. **Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Isabel Maria Figueiredo dos Reis, Subsecretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Presidente Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Conselheira Waltânia Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo Araújo

Procurador do MPC Plínio Valente Ramos Neto

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ISABEL MARIA FIGUEIREDO DOS REIS:39592464391 - 07/10/2021 12:16:32**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 07/10/2021 1**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **PLINIO VALENTE RAMOS NETO:20171866860 - 07/10/2021 10:10:09**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 07/10/2021 09:37:19**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 07/10/2021 09:20:04**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - C0AE60A1EE50DD4CA332EE1942911ED2

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 05/11/2021 10:40:41**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 11/10/2021 12:39:44**